

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1111148-53.2024.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Metalloys & Chemicals Comercial Ltda e outros**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
Informação indisponível >>:

Juiz (a) de Direito: Dr (a). **LARISSA GASPAR TUNALA****1. Histórico processual**

Trata-se de pedido de recuperação judicial de **METALLOYS, S CHEM** e **SMO** feito em **12/07/2024**.

Determinação de pagamento de custas e indeferimento do segredo de justiça (fls. 2052/2055).

Custas recolhidas, seguindo-se da decisão de fls. 2158/2160 pela determinação de constatação prévia.

Laudo de constatação prévia (fls. 2164/2265).

Emenda para complementação da documentação a partir do que trazido na contestação prévia.

Decisão de deferimento do processamento da RJ (fls. 7597/7603).

Apresentação da relação de credores pela recuperanda (fls. 8715/8717).

Relatório inicial do administrador judicial (fls. 7807/7832).

A decisão de fls. 7910 deixa evidenciado que a recuperação dependerá de regularidade fiscal, noticiando a habilitação dos Fiscos nos autos.

A decisão de fls. 8718 indeferiu pedido da recuperanda de liberação de bloqueios online decorrentes de execução fiscal. Reiterou origem extraconcursal e que dinheiro não é bem de capital. Ainda, foi homologada a contraproposta de honorários do AJ conforme fls. 8289/90 (48 parcelas, com valores maiores a cada 12 pagas).

Plano de recuperação judicial apresentado (fls. 8767/8768).

Juntada pela recuperanda do laudo de avaliação de ativos (fls. 8903/8927).

Relatório do AJ sobre o plano (fls. 8953/8969).


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A decisão de fls. 9139 afastou pedido da recuperanda para que o Juízo afastasse exigência de garantias pelo fisco para transações.

Relatório de análise da relação de credores da recuperanda pelo AJ (fls. 9296/9411).

Objecções ao plano apresentadas por **OBC Trading** (fls. 9422/9427), **TOTALMIX** (fls. 9443/9448), **CARBONO QUIMICA** (fls. 9517/9524), **SQM VITAS** (fls. 9530/9535), **CITOL** (fls. 9536/9546), **VIACHEMI** (fls. 9547/9555), **RHODIA** (fls. 9558/9564), **AMPIERIE** (fls. 9637/9641), **RAYQUÍMICA** (fls. 9642/9467), **INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO** (fls. 9648/9650), **BANCO SOFISA** (fls. 9651/9667), **FABRICA AURICCHIO** (fls. 9669/9671), **ITAU** (fls. 9672/9677), **NASRALLA** (fls. 9678/9680), **SBR INTERNACIONAL** (fls. 9694/9697), **MS OPEN** (fls. 9771/9777), **SCHINZARI ADVOGADOS** (fls. 9822/9829).

Decisão de fls. 9837 determinou designação de AGC diante das impugnações.

CITOL manifesta-se às fls. 9838/9847. Aponta que *Fabio Augusto Romão* encabeça grupo econômico com as recuperandas, o qual também é integrado pela empresa **CCQM**. Esta, por sua vez, é detentora de crédito de mais de R\$ 30 milhões, o que a posiciona como 40% dos créditos quirografários. Isso implica impedimento para que vote em AGC, sob pena de admissão de fraude. Pede afastamento do poder de voto da **CCQM**. Mais credores apoiaram o pedido (fls. 9848/9860).

Recuperanda noticia evolução de transações para sanar dívidas fiscais (fls. 9883/9891).

Prorrogação do *stay period* deferida (fls. 9969).

O AJ responde ao questionamento dos credores sobre o voto da **CCQM** (fls. 9986/9994), assim como se manifesta a recuperanda (fls. 10010/10019).

Embargos de declaração da recuperanda, que foram rejeitados às fls. 10008/1009, com imposição de penalidades por sua conduta.

A decisão de fls. 10135 determinou que seja computado o voto em apartado da **CCQM**, para controle *a posteriori* de eventual abuso de direito de voto.

O AJ se manifesta às fls. 10158/10159 afirmando que checkou toda a documentação que embasa o crédito da **CCQM**, apurando veracidade em sua existência.

Decisão de fls. 12351/12355: (i) afirmou que a questão da **CCQM** será analisada em controle de legalidade do plano; (ii) determinou manifestação do AJ sobre regularidade fiscal; (iii) indeferiu participação de dois insurgentes sobre desautorização para participar da AGC.

Decisão de fls. 12628/12631 que: (i) deu ciência do AI interposto pela credora Licht; (ii) determinou que se aguarde a regularização fiscal a fim de possibilitar o controle de legalidade do plano pelo Juízo; (iii) intimou os credores dos RMA; (iv) deu ciência das habilitações apresentadas, determinando as anotações de praxe e (v) deferiu a expedição de ofício para unificação dos NIRE'S a fim de possibilitar a anotação do deferimento da RJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Decisão de fls. 13615/13622 que: (i) deu ciência acerca da suspensão de 150 dias ,concedida pelo AI, para regularização fiscal; (ii) intimou a recuperanda para esclarecimentos acerca do credor parceiro interessado e (iii) o Administrador Judicial acerca das impugnações apresentadas.

Última decisão às fls. 13952/13958.

2. Pedidos de habilitação

Fls. 13994 e fls. 14004/14005: **providencie a z. Serventia a inclusão da patrona no cadastro dos autos.**

3. Do controle de legalidade do plano

Conforme o desenvolvimento dos atos processuais, o feito encontra-se maduro para o controle de legalidade.

Não se ignora a pendência do Agravo de Instrumento sobre o tema da regularidade fiscal, porém, conforme decidido liminarmente, é possível conceder prazo para regularização final, sem prejuízo da análise do controle de legalidade, como se verá adiante.

Assim, passo ao controle de legalidade e temas tangenciais cujo enfrentamento é necessário para a homologação do plano de recuperação judicial.

3.1 Cláusulas 4, 4.2.2, 4.2.5, 4.2.6, 5.1 e 5.2 – Meios de Recuperação

O Plano de Recuperação Judicial descreve, nos itens 4 e seguintes, os meios de recuperação a serem adotados pelo Grupo Metalloys, tais como reorganização operacional, busca de melhores fontes de financiamento, retomada da rentabilidade e da credibilidade e implementação de ferramentas de gestão e planejamento estratégico (fls. 8.769/8.927).

Em sede de objeção, as credoras Sqm Vitas Brasil Agroindústria, Importação e Exportação Ltda. (fls. 9.530/9.535), Rayquímica Ltda. (fls. 9.642/9.647), Indústria Química Anastácio S.A. (fls. 9.648/9.650) e Ms Open Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (fls. 9.771/9.777) alegaram que os meios de recuperação indicados são genéricos e condicionais/potestativos, sem detalhamento de ações concretas, do funcionamento do Comitê Gestor da Crise ou de como as medidas propostas serão implementadas, o que inviabilizaria a fiscalização pelos credores e não configuraria meio efetivo de recuperação nos termos do art. 50 da Lei nº 11.101/2005.

As referidas cláusulas foram mantidas no Aditivo (fls. 12.439/12.502).


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A Administradora Judicial, em relatório específico sobre as objeções (fls. 13.014/13.037), entendeu que os meios de reestruturação se encontram delineados no PRJ, não havendo ilegalidade na previsão, ressalvado que as Recuperandas não poderão valer-se de outros meios não indicados no Plano, cabendo aos credores apenas o acompanhamento da reestruturação nas formas ali apontadas.

O Ministério Público concordou com esta e com as demais manifestações do AJ sobre o plano.

Não há qualquer ilegalidade nas referidas cláusulas. Os meios de recuperação elencados nas cláusulas em referência - notadamente reorganização operacional, busca de melhores fontes de financiamento, retomada da rentabilidade e da credibilidade, e implementação de ferramentas de gestão e planejamento estratégico - correspondem a medidas de natureza gerencial e operacional, cuja execução é necessariamente dinâmica e se ajusta, ao longo do tempo, aos resultados obtidos e às circunstâncias supervenientes da atividade empresarial. Não seria possível, tampouco exigível, que as Recuperandas especificassem de antemão, de forma estanque, o conteúdo definitivo de medidas cuja própria natureza pressupõe direcionamento contínuo a partir dos resultados alcançados. Tem-se, assim, que os meios de recuperação constam especificados no Plano na medida do que se afigura possível diante de sua natureza, não se verificando a alegada ilegalidade. Ressalva-se, de todo modo, que as Recuperandas permanecem vinculadas às medidas expressamente indicadas nas referidas cláusulas, não lhes sendo lícito valer-se de meios de recuperação diversos dos ali previstos.

3.2 Cláusulas 4.3.1 (Reorganização Societária), 4.3.2 (Consolidação Societária) e 4.3.3 (Celebração de Parcerias Societárias)

O Modificativo prevê, nas Cláusulas 4.3.1 a 4.3.3, que as Recuperandas poderão realizar, a qualquer tempo, incorporação, cisão, fusão, transformação, dissolução ou liquidação entre si e/ou quaisquer de suas afiliadas, bem como constituir Sociedades de Propósito Específico (SPEs) e Sociedades em Conta de Participação (SCPs), com o objetivo de otimizar suas operações e obter estrutura operacional e tributária mais eficiente.

A Administradora Judicial, em seu relatório sobre a legalidade do Plano após a AGC (fls. 12.564/12.575), apontou que as disposições se mostram genéricas, razão pela qual eventual reorganização societária deverá preceder de autorização judicial.

O Ministério Público, às fls. 12.608/12.611, concordou expressamente com a adequação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sugerida pela Administradora Judicial quanto a esta cláusula.

A Lei nº 11.101/2005 admite, entre os meios de recuperação judicial, a alteração do controle societário e a reorganização do tipo societário, transformação, incorporação, fusão ou cisão da sociedade (art. 50, incisos II e III), como instrumentos legítimos à disposição do devedor para viabilizar seu soerguimento. Tal previsão, contudo, não confere às Recuperandas ampla liberalidade para assim promover a qualquer tempo, principalmente diante da forma genérica com que se descreveram essas pretensões. A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo é assente no sentido de que, quando o plano não especifica de forma concreta a operação societária pretendida - limitando-se a autorizar genericamente futuras reorganizações -, a efetiva realização de tais atos deve ser submetida ao crivo do juízo da recuperação no curso do período de fiscalização, sob pena de esvaziamento do controle judicial sobre atos que podem afetar substancialmente a estrutura patrimonial da devedora e, por consequência, a garantia dos credores. Nesse sentido, destaco:

Recuperação judicial. Plano de recuperação. Condições de pagamento aos quirografários. Deságio/bônus de adimplemento (50%), prazo de pagamento (60 meses, em parcelas trimestrais, com carência de 30 meses) e atualização de 20% do INPC ou TR acrescida de 0,5% ao ano (o menor índice), que não se mostram abusivos e não ultrapassam o limite do suportável, ainda considerando que a maioria reputa condizente com seus interesses. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Adoção de forma alternativa de atualização do crédito (20% do INPC ou Taxa Referencial) que nada tem de ilegal, pois aprovada pela maioria de credores e de cunho eminentemente econômico. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Exclusão, de ofício, da cláusula 5.3.1, que impõe as mesmas condições de pagamento dos retardatários aos credores com garantia real, cuja classe sequer se formou na presente recuperação. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Imposição de condição à convolação em falência em hipótese de descumprimento do plano. Recurso das credoras Leader e outras não conhecido neste particular, pois a cláusula 8.12 já foi excluída no exame do plano que se deu na origem, ausente irresignação recursal por parte da recuperanda neste ponto. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Crédito trabalhista retardatário (cláusulas 5.2 e 5.2.2). Não há como


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

determinar o pagamento, em até 12 (doze) meses da homologação do plano, daqueles que, embora titulares de crédito concursal (fato gerador anterior à recuperação), não obtiveram a liquidação/habilitação até o ano seguinte à homologação. A estipulação do pagamento em 12 (doze) meses da habilitação definitiva, de seu turno, implica em violação ao art. 54 da LRF. Cláusula ajustada para definir, a respeito das habilitações retardatárias ultimadas após o primeiro ano de execução do plano, que o respectivo crédito deverá ser pago imediatamente. Recuperação judicial. Decisão recorrida que excluiu as cláusulas 5.8.2.1 e 5.9.1, que emprestavam tratamento diferenciado aos demais credores retardatários. Conclusão acertada. Necessária preservação da paridade entre os credores, independente do momento da habilitação do crédito. Recuperação judicial. Reorganização societária que deve ser esclarecida. Cláusulas 3.2 e 4.1 que pecam pela generalidade. Necessário, então, que, durante o período de fiscalização judicial do plano, qualquer movimentação societária preceda de autorização do juiz. Correção que se faz de ofício. Recuperação judicial. Permissão, nas cláusulas 3.4, 5.9.2, 5.9.3 e 5.10.4, de acordos entre recuperanda e credores concursais. Inadmissibilidade. Violação ao princípio do pars conditio creditorum. A conciliação e a mediação não podem tratar sobre a natureza jurídica e a classificação dos créditos, tampouco os critérios de votação na AGC. Entendimento do § 2º do art. 20-B da LRF. Nulidade declarada de ofício, permitindo-se, tão-só, que eventuais acordos – que não podem tratar da natureza e classificação do crédito ou critérios de votação - sejam submetidos ao crivo do Juízo da recuperação, na forma do art. 20-C da lei de regência. Recuperação judicial. Embora tenha constado, das ressalvas promovidas na origem, o direito de os credores perseguirem os coobrigados da recuperanda, é preciso observar que a novação alcança tão-só o crédito sujeito, reafirmando-se que a recuperação judicial só deve beneficiar a sociedade requerente. Recurso parcialmente provido, com correções no plano, inclusive de ofício. (TJSP; Agravo de Instrumento 2129538-68.2021.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 27/01/2022; Data de Registro: 01/02/2022)


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Recuperação judicial – Agravo de instrumento – Decisão que homologou o plano de recuperação judicial apresentado pelas agravadas, sem ressalvas, com fulcro no art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/05 – Inconformismo – Acolhimento – Cabimento do controle de legalidade do plano de recuperação judicial – Soberania da assembleia geral de credores que não é absoluta – Existência de inconstitucionalidade e ilegalidades no plano apresentado, que justificam sua não homologação e apresentação de novo plano – Previsão de liberação de coobrigados, terceiros garantidores e extinção de garantias sem consentimento individual e expresso do respectivo credor titular que viola os arts. 49, § 1º, 59, caput, c.c. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, a Súmula n. 581, do C. STJ, e a Súmula n. 61, deste E. Tribunal de Justiça – Previsões genéricas de alienação de ativos sem autorização judicial e de reorganização societária, inclusive com a possível criação de sociedade de propósito específico, que violam os arts. 50, I, e 66, da Lei n. 11.101/05 – Risco de ocultação de bens – Condições de pagamento, notadamente para os credores das classes III e IV (deságio de 60%, carência de 18 meses, prazo de pagamento de 15 anos, sendo apenas 7% do crédito, já com deságio, pagos nos primeiros 5 anos, e mais de 60%, já considerado o deságio, pagos nos últimos 5 anos, correção monetária pela TR e juros de 4% ao ano), que se mostram excessivamente onerosas para os credores e excessivamente benéficas às recuperandas, a ponto de, a pretexto de preservar as empresas, praticamente esvaziar o direito de propriedade dos credores, no âmbito do exercício de sua atividade econômica – Ofensa ao art. 170, II, da CF – Plano que foi rejeitado por credores cujos créditos representam 2/3 do total dos créditos quirografários (estes, por sua vez, correspondentes à metade do passivo das recuperandas sujeito à recuperação judicial), o que não se pode ignorar – Credores quirografários com os créditos mais expressivos que são os maiores prejudicados pelas condições de pagamento iníquas previstas no plano apresentado – Plano que não comporta homologação, a despeito de preenchidos os requisitos do § 1º, do art. 58, da Lei n. 11.101/05 – Dispositivo que prevê faculdade, e não dever, do julgador – Agravadas que deverão apresentar novo plano de recuperação judicial, no prazo de sessenta dias corridos, sem os vícios apontados e com condições de pagamento minimamente razoáveis, à luz dos direitos dos credores – Recurso provido, com determinação. (TJSP; Agravo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Instrumento 2107096-16.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2018; Data de Registro: 28/08/2018)

No caso concreto, as Cláusulas 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.3 do Plano autorizam as Recuperandas a promover, a qualquer tempo, incorporação, cisão, fusão, transformação, dissolução ou liquidação entre si e/ou suas afiliadas, bem como a constituir Sociedades de Propósito Específico e Sociedades em Conta de Participação, sem indicar de forma concreta as operações pretendidas nem as condições em que se dariam. Tratando-se de autorização genérica, sem a necessária individuação das medidas, tenho que a realização de qualquer reorganização societária pelas Recuperandas, no curso da recuperação judicial, deverá ser precedida de autorização deste Juízo, ouvidos a Administração Judicial e o Ministério Público, não decorrendo tal prerrogativa, de forma automática, da mera homologação do Plano.

3.3. Cláusula 4.4 e subitens 4.4.1 e 4.4.2 —Alienação de Ativos

O PRJ prevê, na Cláusula 4.4, que as Recuperandas poderão alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou onerar bens de seu ativo circulante e não circulante, independentemente de autorização judicial, sendo os ativos não circulantes aqueles descritos no Laudo de Avaliação de Ativos que acompanha o Plano; a Cláusula 4.4.1 trata da constituição de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) e a 4.4.2, do procedimento de alienação (fls. 8.769/8.927 e 12.439/12.502).

Em objeção, alegaram violação aos arts. 60 e 66 da Lei nº 11.101/2005, por ausência de autorização judicial e de discriminação pormenorizada dos bens alienáveis, as credoras OBC Trading – Importação, Exportação e Representação Mercantil Ltda. (fls. 9.422/9.427), Carbone Química Ltda. (fls. 9.517/9.524, quanto à Cláusula 4.4.1), Sqm Vitas Brasil (fls. 9.530/9.535), Citol Indústria de Tratamento de Óleo S.A. e Viachemi Distribuidora Ltda. (fls. 9.536/9.546 e 9.547/9.555, petições de mesmo teor), Indústria Química Anastácio S.A. (fls. 9.648/9.650), Banco Sofisa S.A. (fls. 9.651/9.667), Fábrica Auricchio Indústria e Comércio de Metais Ltda. (fls. 9.669/9.671), Itaú Unibanco S.A. (fls. 9.672/9.677, também quanto à destinação dos recursos e ao art. 142, I, da LFR) e Ms Open Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (fls. 9.771/9.777).

As Cláusulas 4.4, 4.4.1 e 4.4.2 foram mantidas no Aditivo.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A Administradora Judicial, tanto no relatório inicial sobre o Plano (fls. 8.953/8.969) quanto no relatório sobre a legalidade do Aditivo (fls. 12.564/12.575) e no relatório sobre as objeções (fls. 13.014/13.037), manifestou-se no mesmo sentido: a previsão é genérica, pois não indica expressamente quais bens do ativo não circulante poderão ser alienados; assim, a alienação de bens não expressamente relacionados no Plano dependerá de autorização judicial, independentemente da homologação, com fundamento no art. 66 da LFR.

O Ministério Público, às fls. 12.608/12.611, concordou com a adequação proposta pela Administradora Judicial.

Nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, após o pedido de recuperação judicial, o devedor não pode alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial. A norma tem por finalidade preservar a garantia patrimonial dos credores durante o período de soerguimento, submetendo ao controle judicial os atos de disposição que extrapolem a gestão ordinária da atividade empresarial. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a autorização genérica, no plano, para a alienação de bens do ativo e/ou de Unidades Produtivas Isoladas somente é admissível quando prevista como meio de recuperação específico, com a necessária discriminação pormenorizada dos elementos do ativo a serem alienados, das condições de venda e da destinação do capital a ser apurado, sob pena de a autorização genérica configurar burla ao disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005 (Como exemplo: REsp n. 1.933.723/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 26/10/2021).

No caso concreto, as Cláusulas 4.4, 4.4.1 e 4.4.2 do Plano autorizam as Recuperandas a alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou onerar bens de seu ativo circulante e não circulante, independentemente de autorização judicial, remetendo genericamente ao Laudo de Avaliação de Ativos que acompanha o Plano, sem, contudo, individualizar, de forma pormenorizada, quais bens especificamente poderiam ser objeto de tais atos. Tratando-se de autorização genérica e abrangente, sem a discriminação exigida pela lei e pela jurisprudência citada, tenho que a alienação de bens do ativo não circulante das Recuperandas que não estejam expressamente e pormenorizadamente indicados no Plano dependerá de prévia autorização deste Juízo, independentemente da homologação do Plano, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005. Adoto, no ponto, o entendimento da Administradora Judicial, ao qual aderiu o Ministério Público..


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
3.4. Cláusula 6.1.1 (Aditivo) / 6.1.4 (PRJ original) — Pagamento aos Credores da
Classe I (Trabalhistas): Limitação a Salários-Mínimos

O PRJ original limitava os créditos trabalhistas a 50 (cinquenta) salários-mínimos, sendo o excedente pago nas condições da Classe III – Quirografária, em até 12 parcelas mensais a partir do trânsito em julgado da homologação (fls. 8.769/8.927). O Modificativo elevou esse limite para 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, mantendo o pagamento do excedente nas condições da Classe III, e previu pagamento único no 9º mês após a homologação (fls. 12.439/12.502; fls. 12.553/12.559 — esclarecimentos prestados em Assembleia pelos representantes das Recuperandas).

Em objeção ao texto original, a Nasralla Sociedade de Advogados (fls. 9.678/9.680) e o credor representado pelo escritório Schinzari Advogados (fls. 9.822/9.829) alegaram a ilegalidade da limitação a 50 salários-mínimos, por violação ao art. 54 da Lei nº 11.101/2005 e por implicar prorrogação implícita do prazo de pagamento a até 19 anos, sustentando aplicação, no máximo, do teto de 150 salários-mínimos por analogia ao art. 83, I, da LFR.

A Administradora Judicial, já no relatório inicial (fls. 8.953/8.969), apontara a ilegalidade da limitação então vigente (50 salários-mínimos), por implicar pagamento do saldo remanescente em prazo muito superior a 1 (um) ano. Após o Aditivo, no relatório de legalidade (fls. 12.564/12.575) e no relatório sobre as objeções (fls. 13.014/13.037), a AJ reiterou que o art. 54 da LFR impõe o pagamento integral do crédito trabalhista em até 1 (um) ano —prorrogável a 2 (dois) anos apenas mediante os requisitos legais não verificados no caso —, de modo que, ainda com a elevação do teto para 150 salários-mínimos, subsiste ilegalidade quanto ao prazo de pagamento do saldo remanescente, que não poderia ultrapassar 1 (um) ano. A AJ sugeriu, assim, a correção da cláusula para manter a limitação a 150 salários-mínimos com o deságio de 85% aprovado pelos credores, mas com pagamento do saldo em até 1 (um) ano, e para que os créditos trabalhistas líquidos após o início dos pagamentos recebam de forma integral e imediata caso habilitados após os 12 meses.

A AJ registrou ainda, quanto à subcláusula 6.1.1.3 (créditos habilitados após o trânsito em julgado), que o início da contagem do prazo de pagamento não pode ser diferido para o trânsito em julgado da habilitação/majoração, sob pena de violação ao art. 54 da LFR e à paridade entre credores da mesma classe (par conditio creditorum).

O Ministério Público, às fls. 12.608/12.611, concordou integralmente com a correção sugerida pela Administradora Judicial quanto a esta cláusula.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Anota-se que a legalidade desta mesma cláusula —já na redação do Aditivo —é também objeto de pedido específico de nulidade formulado pela credora Maia e Anjos Sociedade de Advogados, tratado no item (XIII) infra.

O art. 54, caput, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, admitindo o §2º do mesmo dispositivo a extensão desse prazo por até 2 (dois) anos apenas quando o plano for aprovado por deliberação da própria classe, nos termos ali especificados - requisito não verificado no presente caso. Trata-se de norma cogente, voltada à proteção do crédito de natureza alimentar, que não comporta afastamento pela simples aprovação assemblear do plano, sob pena de esvaziamento da proteção legal conferida a essa classe de credores.

No caso concreto, a Cláusula 6.1.1 do Aditivo, a par de elevar de 50 (cinquenta) para 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos o teto de créditos trabalhistas sujeitos às condições próprias da Classe I, prevê que o valor excedente a esse teto seja pago nas condições da Classe III - Quirografária, o que, na prática, significa o pagamento desse saldo em prazo de até 10 (dez) anos, em manifesta afronta ao limite de 1 (um) ano fixado no art. 54 da Lei nº 11.101/2005. Não há, no ponto, ilegalidade na fixação do teto de 150 salários-mínimos em si, tampouco na aplicação do deságio de 85% sobre o saldo excedente àquele limite, tal como aprovado pelos credores em Assembleia - matéria que se insere no âmbito econômico-negocial do Plano. A ilegalidade reside, exclusivamente, na extensão do prazo de pagamento desse saldo remanescente para além do período de 1 (um) ano previsto em lei.

Adoto, no ponto, o entendimento da Administradora Judicial, ao qual aderiu o Ministério Público, determinando que a Cláusula 6.1.1 do Aditivo seja adequada para prever que, mantida a limitação dos créditos trabalhistas a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos com o deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) aplicável ao saldo excedente, tal como aprovado pelos credores, o pagamento desse saldo remanescente seja realizado no prazo de até 1 (um) ano, contado nos mesmos termos fixados para os créditos trabalhistas em geral.

Da mesma forma, quanto à subcláusula 6.1.1.3, que estabelece que os créditos habilitados ou majorados após o trânsito em julgado da decisão homologatória do Plano terão o prazo de pagamento contado a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua habilitação ou majoração, tenho que tal previsão implica extensão implícita do prazo legal de pagamento, em violação ao art. 54 da Lei nº 11.101/2005 e ao princípio da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

par conditio creditorum entre credores da mesma classe, independentemente do momento de sua habilitação. Determino, assim, que os créditos trabalhistas que vierem a se tornar líquidos após o início dos pagamentos previstos no Plano sigam o cronograma de pagamento dos demais credores da mesma classe e que, na hipótese de habilitação do credor trabalhista após o decurso do prazo de 12 (doze) meses, o respectivo crédito seja pago de forma integral e imediata.

3.5. Cláusula 6.2 (e subitens 6.2.2 e 6.2.3.1) —Classe de Credor Parceiro Fornecedor

O Aditivo instituiu a possibilidade de credores fornecedores aderirem à condição de "credor parceiro", mediante o fornecimento de insumos constantes de lista de aproximadamente 40 produtos previstos no Plano, com redução de ICMS e sem incidência de PIS/COFINS, em troca de deságio menos gravoso; para credores financeiros, a adesão exige o fornecimento de linha de crédito de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) (fls. 12.553/12.559 — esclarecimentos prestados em Assembleia).

Durante a Assembleia Geral de Credores realizada em 30/07/2025, diversos credores questionaram a cláusula: o representante da OBC Trading indagou sobre os requisitos de enquadramento; a representante da Cation Indústria manifestou dificuldade em aceitar o deságio de 85% previsto para quem não aderir; a representante do Banco Sofisa questionou a razoabilidade do requisito de R\$ 20.000.000,00 em crédito para instituições financeiras, tendo os prepostos das Recuperandas esclarecido que o valor decorre do porte do Grupo; e a representante da Citol questionou o alcance do termo "indissociável" constante da cláusula, relativo à necessidade de fornecimento conjunto de todos os produtos listados (fls. 12.553/12.559).

Em sede de ressalva formal registrada na AGC, os credores Rafik Saab (fls. 12.582) e Rhodia Brasil S.A. (fls. 12.583) consignaram voto em abstenção, com a ressalva de que a Cláusula 6.2, ao vincular a adesão à classe de credor parceiro ao voto favorável ao Plano, seria ilegal e de que, tendo o Aditivo sido apresentado apenas um dia antes da Assembleia, não houve tempo hábil para análise das demais condições, reservando-se o direito de eventualmente aderir à classe de credor parceiro ainda que após o prazo de 5 dias úteis previsto na Cláusula 6.2.3.1.

A Cláusula 6.2 do Aditivo institui a possibilidade de credores aderirem à condição de credor parceiro, mediante o cumprimento de requisitos distintos conforme a natureza do crédito: para credores fornecedores, o fornecimento de insumos constantes de lista de aproximadamente 40 (quarenta) produtos previstos no Plano, com redução de ICMS e sem

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS****Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

incidência de PIS/COFINS; para credores financeiros, o fornecimento de linha de crédito no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Em ambos os casos, a adesão importa em condições de pagamento menos gravosas do que as aplicáveis aos demais credores da Classe III.

Quanto ao critério aplicável aos credores fornecedores, não vislumbro ilegalidade. A criação de subclasses entre credores quirografários, com condições diferenciadas de pagamento vinculadas ao fornecimento continuado de insumos essenciais à atividade da devedora, é expressamente admitida pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, desde que baseada em critério objetivo, justificado no plano e voltado a interesses homogêneos dos credores alcançados - exatamente a hipótese dos autos, em que o critério (fornecimento de insumos relevantes à operação das Recuperandas) guarda relação direta com o interesse comum no soerguimento da atividade empresarial. O critério é isonômico, pois aplicável, em igualdade de condições, a todo credor fornecedor que reúna os requisitos objetivamente fixados no Plano.

Quanto ao critério aplicável aos credores financeiros - fornecimento de linha de crédito de R\$ 20.000.000,00 -, tampouco vislumbro ilegalidade. Ainda que o valor se revele expressivo em cotejo com os créditos financeiros atualmente habilitados nestes autos, cuida-se de opção de política de reestruturação adotada pelas Recuperandas, no exercício de sua autonomia negocial, para estimular o aporte de crédito em patamar que reputaram necessário ao seu soerguimento. O critério é aplicável indistintamente a qualquer credor financeiro que viesse a preenchê-lo, não havendo, no texto do Plano, qualquer elemento de discriminação entre credores da mesma natureza. Se, na prática, nenhum credor financeiro logrou ou lograr preencher tal requisito, trata-se de risco inerente à própria opção das Recuperandas ao fixar o patamar, e não de vício de legalidade da cláusula.

Por fim, quanto à alegação de que a Cláusula 6.2.3.1 vincularia a adesão à classe de credor parceiro ao voto favorável ao Plano - objeto das ressalvas de Rhodia Brasil S.A. (fls. 12.583) e do credor Rafik Saab (fls. 12.582) -, entendo não ser essa a interpretação que decorre da redação da cláusula, que se limita a fixar prazo de 5 (cinco) dias úteis para o exercício da opção de adesão, sem condicioná-la, em nenhum momento, ao sentido do voto proferido na Assembleia. Por cautela, e para que não subsista dúvida a esse respeito, fica expressamente afastada qualquer interpretação que condicione a adesão à classe de credor parceiro fornecedor ou financeiro ao voto favorável ao Plano de Recuperação Judicial, preservado o direito de adesão a todo credor que preencha os requisitos objetivos da Cláusula 6.2, independentemente do sentido de seu voto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

3.6. Cláusula 6.3 (PRJ) / 6.1.3 e seguintes (Aditivo) — Pagamento aos Credores da Classe III (Quirografários): Deságio, Carência, Correção e Parcelamento

O PRJ original previa, para a Classe III – Quirografária, carência de 24 meses, deságio de 85%, atualização monetária pela TR acrescida de juros de 1% ao ano e pagamento em 204 parcelas mensais crescentes (fls. 8.769/8.927; fls. 8.953/8.969 — síntese da AJ).

Praticamente a totalidade dos credores objetantes insurgiu-se contra essas condições.

No Modificativo, a matéria passou a constar da Cláusula 6.1.3 e subsequentes, com ajustes de carência e prazo de pagamento noticiados pelos prepostos das Recuperandas em Assembleia, mantido o deságio de 85% (fls. 12.439/12.502; fls. 12.553/12.559).

A Administradora Judicial, no relatório sobre as objeções (fls. 13.014/13.037), entendeu que as condições econômico-financeiras do Plano — carência, deságio, índices de correção e parcelamento — constituem matéria de deliberação exclusiva dos credores reunidos em Assembleia-Geral, não cabendo ao Poder Judiciário interferir no mérito econômico das soluções apresentadas, restringindo-se o controle judicial à legalidade formal do procedimento e à conformidade com as normas cogentes da Lei nº 11.101/2005. Concluiu, assim, que, não obstante as objeções pontuais, deve prevalecer a vontade soberana dos credores manifestada em regular deliberação assemblear quanto a esses aspectos.

As objeções apresentadas pelos credores em relação à Cláusula 6.3 do Plano - e, em igual sentido, à Cláusula 6.1.3 e seguintes do Aditivo - versam, em sua totalidade, sobre o conteúdo econômico-financeiro da proposta de pagamento aos credores quirografários: o percentual de deságio (85%), o prazo de carência, o índice de correção monetária aplicável e o número de parcelas para quitação do saldo devedor.

Tais matérias inserem-se no âmbito da viabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial, cuja apreciação compete, com exclusividade, aos credores reunidos em Assembleia-Geral, e não ao Poder Judiciário. O plano de recuperação judicial tem natureza contratual, resultante de negociação entre o devedor e seus credores, sendo a análise de conveniência, oportunidade e viabilidade econômica das condições nele contidas - inclusive quanto a deságio, prazos e formas de atualização - matéria de deliberação soberana da Assembleia-Geral de Credores, à qual a lei atribuiu a prerrogativa de aprovar, rejeitar ou modificar as propostas apresentadas pelo devedor (arts. 35, I, e 45 da Lei nº 11.101/2005). O controle judicial sobre o plano aprovado em Assembleia restringe-se à legalidade formal do


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

procedimento e à conformidade das disposições com as normas cogentes da Lei nº 11.101/2005, não competindo a este Juízo substituir-se à vontade dos credores para reexaminar o mérito econômico das condições livremente negociadas e aprovadas - sob pena de indevida ingerência na autonomia da vontade assemblear.

Assim, não obstante as objeções pontuais formuladas por diversos credores quanto ao percentual de deságio, ao prazo de carência e às condições de parcelamento e correção monetária previstos na Cláusula 6.3 do Plano (Cláusula 6.1.3 e seguintes do Aditivo), tais condições foram submetidas à Assembleia-Geral de Credores e ali aprovadas pela maioria legal exigida, não se vislumbrando, sob o aspecto da legalidade - único apto ao controle judicial nesta sede -, qualquer violação a norma cogente da Lei nº 11.101/2005 que justifique a interferência deste Juízo no conteúdo econômico da cláusula. Adoto, no ponto, o entendimento da Administradora Judicial.

3.7. Cláusulas 7.1 e 7.12 (PRJ) / 7.1.1 e 7.1.17 (Aditivo) — Efeitos da Aprovação, Novação e Extinção de Garantias Pessoais

A Cláusula 7.1.1 do PRJ (mantida em igual teor na Cláusula 7.1.1 do Aditivo) prevê que o Plano aprovado e homologado implicará novação de todos os créditos sujeitos em relação às Recuperandas e a seus coobrigados, avalistas e fiadores. A Cláusula 7.12 do PRJ original (renumerada para 7.1.17 no Aditivo) dispõe que o cumprimento do Plano implicará e ratificará a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias, inclusive avais e fianças, assumidas pelas Recuperandas e por seus sócios, acionistas ou terceiros, com liberação de penhoras e constrições judiciais.

Em objeção, alegaram violação aos arts. 49, §1º, e 59 da Lei nº 11.101/2005 — por extinguirem garantias e obrigações de coobrigados sem sua anuência expressa — as credoras Carbono Química (fls. 9.517/9.524), Sqm Vitas Brasil (fls. 9.530/9.535), Citol e Viachemi (fls. 9.536/9.546 e 9.547/9.555), Rhodia Brasil (fls. 9.558/9.564), Amperie Industrie e Cremer Erzkontor (fls. 9.637/9.641), Banco Sofisa (fls. 9.651/9.667, quanto às Cláusulas 7.1, 7.4 e 7.12), Fábrica Auricchio (fls. 9.669/9.671) e Itaú Unibanco (fls. 9.672/9.677, quanto às Cláusulas 7.1, 7.2, 7.4 e 7.12, com invocação da Súmula 581/STJ).

Em sede de ressalva na AGC, o Banco Daycoval S.A. (fls. 12.577) e o Banco do Brasil S.A. (fls. 12.578/12.581, quanto às Cláusulas 7.1.1, 7.1.3 e 7.1.17) registraram, por escrito, que o voto proferido não implica renúncia a garantias fiduciárias nem concordância com a novação em relação a avalistas e coobrigados, reservando-se o direito de cobrança em face destes.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS****Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A Administradora Judicial, tanto no relatório inicial (fls. 8.953/8.969) quanto no relatório de legalidade pós-AGC (fls. 12.564/12.575) e no relatório sobre as objeções (fls. 13.014/13.037), apontou a ilegalidade da extinção automática das garantias pessoais, por violação ao art. 49, §1º, da LFR, que assegura aos credores a conservação de seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, não sendo possível a liberação de garantias sem anuência expressa do respectivo credor. Concluiu que as extinções de garantias somente devem alcançar os credores que aprovaram o Plano sem qualquer ressalva.

O Ministério Público, às fls. 12.608/12.611, concordou expressamente com essa correção.

O art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao dispor que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, não se estendendo a estes os efeitos da recuperação judicial concedida ao devedor principal. A novação decorrente da aprovação do plano opera-se, portanto, exclusivamente em relação à sociedade recuperanda, não alcançando, automaticamente, avalistas, fiadores e demais coobrigados, cujas garantias pessoais somente podem ser suprimidas ou substituídas mediante anuência expressa do respectivo credor titular.

No caso concreto, as Cláusulas 7.1.1 e 7.1.17 do Aditivo - que reproduzem, em substância, as Cláusulas 7.1 e 7.12 do Plano original - preveem que a homologação do Plano implicará e ratificará a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias, inclusive avais e fianças, assumidas pelas Recuperandas e por seus sócios, acionistas ou terceiros, com a liberação automática de eventuais penhoras e constrições judiciais. Tal previsão, na forma genérica em que redigida, contraria o art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e a jurisprudência consolidada sobre o tema, porquanto pretende impor a extinção de garantias pessoais e a liberação de constrições independentemente da anuência individual e expressa de cada credor titular da respectiva garantia.

Assim, declaro que a novação e a consequente extinção de garantias pessoais, avais, fianças e demais obrigações solidárias previstas nas Cláusulas 7.1.1 e 7.1.17 do Aditivo somente produzirão efeitos em relação aos credores que aprovaram o Plano sem qualquer ressalva, não alcançando os credores que se abstiveram, votaram contrariamente ou formularam ressalva expressa quanto a esse ponto na Assembleia.

3.8. Cláusula 7.4 (PRJ) / 7.1.3 e 7.1.7 (Aditivo) — Liberação de Ações Judiciais e Arbitrais

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS****Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A cláusula prevê que, após a aprovação e homologação do Plano, restarão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer outra medida judicial ajuizada contra as Recuperandas, seus coobrigados, avalistas, fiadores ou outras sociedades relacionadas, com liberação das respectivas constrições (fls. 8.769/8.927; fls. 12.439/12.502).

Alegaram ilegalidade da extensão da extinção das ações a terceiros o Banco Sofisa S.A. (fls. 9.651/9.667) e o Itaú Unibanco S.A. (fls. 9.672/9.677), com invocação da Súmula 581/STJ, e reiterou ressalva no mesmo sentido o Banco do Brasil na AGC (fls. 12.578/12.581).

A Administradora Judicial (fls. 12.564/12.575 e 13.014/13.037) manifestou-se pela ilegalidade da previsão quanto às ações de cobrança e execuções contra devedores solidários e terceiros garantidores, por não se estender a eles a suspensão da exigibilidade do crédito, invocando a Súmula 581 do STJ, segundo a qual a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de ações e execuções contra terceiros devedores solidários ou coobrigados.

A Cláusula 7.1.3 do Aditivo - que reproduz, em substância, a Cláusula 7.4 do Plano original - dispõe que, após a aprovação e homologação do Plano, restarão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer outro tipo de medida judicial ajuizada contra as Recuperandas, seus coobrigados, avalistas, fiadores ou outras sociedades relacionadas, com liberação das respectivas constrições.

Tal previsão não subsiste, no que se refere à extensão de seus efeitos a coobrigados, avalistas, fiadores e terceiros garantidores. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, por meio da Súmula 581, o entendimento de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. A suspensão da exigibilidade dos créditos e a consequente extinção das medidas judiciais correlatas, decorrentes do stay period e, posteriormente, da novação operada pelo Plano, restringem-se à devedora em recuperação judicial, não podendo ser estendidas, por disposição unilateral do plano, a terceiros que não gozam da proteção legal conferida à recuperanda.

Assim, declaro a ilegalidade da Cláusula 7.1.3 (e, correlatamente, da Cláusula 7.1.7) do Aditivo na parte em que pretende estender a extinção de ações de cobrança, execuções e demais medidas judiciais aos coobrigados, avalistas, fiadores e outras sociedades relacionadas às Recuperandas, ressalvado aos credores respectivos o direito de buscar a satisfação de seus créditos, por tais vias, em face desses terceiros. Adoto, no ponto, o entendimento da Administradora Judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

3.9. Cláusula 7.6 (PRJ) / 7.1.10 (Aditivo) —Baixa de Protestos

A cláusula prevê o cancelamento dos protestos relativos aos créditos sujeitos ao Plano (fls. 8.769/8.927; fls. 12.439/12.502).

Citol e Viachemi (fls. 9.536/9.546 e 9.547/9.555) alegaram que o correto seria apenas a suspensão dos protestos e, e não o seu cancelamento definitivo, para preservar os credores caso a dívida retorne ao status anterior.

A Administradora Judicial (fls. 13.014/13.037) acolheu o entendimento, ressaltando que, com a homologação do Plano, somente pode ser requerida a suspensão dos protestos e a retirada da publicidade dos cadastros de inadimplentes quanto aos débitos novados, ambas sob condição resolutiva do cumprimento integral das obrigações do Plano —não o cancelamento definitivo.

A Cláusula 7.1.10 do Aditivo - que reproduz, em substância, a Cláusula 7.6 do Plano original - prevê o cancelamento dos protestos relativos aos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Tal previsão comporta reparo. Com a homologação do Plano de Recuperação Judicial, os efeitos possíveis em relação aos protestos lavrados quanto aos débitos novados restringem-se à suspensão de sua publicidade e à retirada dos cadastros de inadimplentes, sempre sob condição resolutiva do integral cumprimento das obrigações assumidas no Plano - e não ao cancelamento definitivo, medida que pressuporia a quitação efetiva e irreversível da dívida, incompatível com a natureza novativa e condicional da recuperação judicial em curso, sujeita a eventual convalidação em falência na hipótese de descumprimento.

Assim, determino que a Cláusula 7.1.10 do Aditivo seja interpretada e adequada no sentido de que a homologação do Plano importará, tão somente, a suspensão dos protestos e a retirada da publicidade dos cadastros de inadimplentes relativos aos débitos novados, sob condição resolutiva do cumprimento integral das obrigações previstas no Plano, e não o seu cancelamento definitivo. Adoto, no ponto, o entendimento da Administradora Judicial.

3.10. Cláusula 7.7 (PRJ) / 7.1.11 (Aditivo) —Descumprimento do Plano e Convalidação em Falência

A cláusula disciplina as consequências do inadimplemento das obrigações do Plano (fls. 8.769/8.927; fls. 12.439/12.502).

Alegaram violação ao art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005 —por preverem prazo de tolerância

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS****Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ou nova convocação de Assembleia antes da convalidação em falência — a OBC Trading (fls. 9.422/9.427), Citol e Viachemi (fls. 9.536/9.546 e 9.547/9.555), Rhodia Brasil (fls. 9.558/9.564), Indústria Química Anastácio (fls. 9.648/9.650), Banco Sofisa (fls. 9.651/9.667, também quanto ao art. 61, §1º, e ao art. 94, I, "g"), Itaú Unibanco (fls. 9.672/9.677) e Amperie Industrie/Cremer Erzkontor (fls. 9.637/9.641).

A Administradora Judicial (fls. 13.014/13.037) registrou que o art. 61, §1º, da LFR é expresso ao dispor que o descumprimento de qualquer obrigação do Plano acarreta a convalidação da recuperação em falência, não havendo, a rigor, possibilidade de nova AGC para debater e aprovar alteração do Plano nessa hipótese —ressalvando, contudo, a existência de precedente do C. STJ (REsp 1.830.550/SP) que considerou válida cláusula de convocação de nova Assembleia em caso de descumprimento.

O art. 61, §1º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, durante o período de dois anos de fiscalização judicial, acarreta a convalidação da recuperação em falência, mediante decretação pelo juiz. Trata-se de consequência legal voltada a conferir efetividade ao instituto recuperacional, evitando que a recuperação judicial se transforme em expediente indefinidamente postergável em prejuízo dos credores.

Não obstante, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.830.550/SP, reconheceu a validade de cláusula que prevê a convocação de nova Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre eventual descumprimento do plano, antes da convalidação em falência, por se tratar de mecanismo que privilegia a autonomia da vontade dos credores - os maiores interessados no desfecho da recuperação - e a preservação da atividade empresarial, quando estes assim o deliberarem.

Tenho, contudo, que a aplicação irrestrita desse mecanismo, autorizando a convocação de nova Assembleia a cada e qualquer inadimplemento, ao longo de toda a execução do Plano, desvirtuaria a própria função do instituto: tornaria a recuperação judicial infinitamente renegociável, esvaziaria na prática a hipótese de convalidação em falência prevista no art. 61, §1º, e retiraria dos credores individualmente considerados a segurança jurídica de um desfecho definido para o descumprimento, permitindo que sucessivas inadimplências fossem sempre submetidas a nova rodada de negociação, sem limite temporal ou numérico.

Assim, tenho por adequado o meio-termo entre a literalidade do art. 61, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e a possibilidade excepcional reconhecida pelo C. STJ: fica autorizada a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

convocação de nova Assembleia Geral de Credores, nos termos da Cláusula 7.1.11 do Aditivo, exclusivamente na hipótese de primeiro descumprimento de obrigação prevista no Plano. Verificado novo inadimplemento, pelas Recuperandas, de qualquer obrigação assumida no Plano - inclusive daquela eventualmente renegociada em Assembleia convocada nos termos desta cláusula -, incidirá, sem nova oportunidade de convocação assemblear, a consequência prevista no art. 61, §1º, da Lei nº 11.101/2005, com a decretação da falência das Recuperandas.

3.11. Tema: Pedido da Credora Citol de Enquadramento como Credora Parceira Fornecedora

A credora Citol Indústria de Tratamento de Óleo S.A. requereu, por diversas vezes, seu enquadramento na condição de credora parceira fornecedora prevista na Cláusula 6.2 do Aditivo (fls. 12.639/12.647, 12.937/12.983 e 13.164), sustentando preencher todos os requisitos elencados no Plano para tanto.

Após manifestação da recuperanda sobre o tema, o AJ se manifestou às fls. 13570/13572 e fls. 13969/13975.

E, uma vez mais, com razão a AJ.

A credora se manifestou pela adesão tempestivamente, assim como observou os requisitos do plano para adesão à condição de credora parceira. Em sua resposta, a recuperanda não trouxe fundamentação idônea sobre o porquê de não incluí-la entre os parceiros. Não cabe a ela antever se a CITOL terá ou não capacidade de fornecimento, o que compete a ela garantir no curso da relação das partes e, somente caso falhe com seus compromissos, pode ser afastada da condição de fornecedora.

Assim, acolho a insurgência e determino a classificação da CITOL como credora parceira.

3.12 Tema: Alegação de Grupo Econômico entre as Recuperandas e a Credora CCQM – Comercial Catarinense Química e Metais Ltda. e seu Direito de Voto

As credoras Citol Indústria de Tratamento de Óleo S.A. e Viachemi Distribuidora Ltda. (fls. 9.838/9.847), às quais aderiram os credores Química Araguaya Indústria (fls. 9.848/9.849), Ms Open Fundo de Investimento (fls. 9.850/9.852), Indústria Química Anastácio (fls. 9.853/9.856), 2M Comércio de Produtos Químicos Ltda. (fls. 9.857/9.860) e Kalium Chemical, Comércio, Importação e Exportação Ltda. (fls. 9.881/9.882), sustentaram que a credora CCQM – Comercial

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Catarinense Química e Metais Ltda., titular de crédito quirografário então estimado em mais de R\$ 30.000.000,00 (aproximadamente 40% da Classe III), integraria grupo econômico com as Recuperandas, encabeçado por Fábio Augusto Romão, com base (i) na participação pretérita de Fábio Augusto Romão e Ricardo Oliveira Ramalho de Campos no quadro societário da CCQM até 2009/2013; (ii) em reconhecimento de grupo econômico em reclamações trabalhistas envolvendo METALLOYS, R22 Participações e CCQM; (iii) em notas fiscais emitidas pela CCQM em endereços coincidentes com filiais da Metalloys em Itajaí/SC; e (iv) em denúncia criminal contra Fábio Augusto Romão e Ricardo Oliveira Ramalho de Campos por crimes contra a ordem tributária enquanto sócios da CCQM. Requereram o afastamento do direito de voto da CCQM na Assembleia Geral de Credores e a apuração minuciosa do crédito por ela apresentado.

A Administradora Judicial, em parecer específico sobre o tema (fls. 9.986/9.994), consignou que o art. 43 da Lei nº 11.101/2005 é rol taxativo de hipóteses de impedimento do direito de voto, e que a situação da CCQM —cujos sócios atuais (Ricardo Oliveira Ramalho de Campos e R22 Participações S.A.) não figuram como sócios, controladores, coligados ou parentes de sócios das Recuperandas —não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, tendo Fábio Augusto Romão deixado o quadro societário da CCQM desde 2013. Opinou, assim, pela impossibilidade de afastamento do voto da CCQM, mas pelo cômputo em apartado desse voto, para posterior análise de eventual abuso de direito de voto pelo Juízo, e pela intimação da CCQM para se manifestar sobre as alegações, em respeito ao contraditório. Quanto ao crédito, informou que este foi comprovado por 77 notas fiscais (72 emitidas para a Metalloys e 5 para a S Chem), tendo solicitado às Recuperandas a apresentação do SPED para verificação adicional.

As Recuperandas, às fls. 10.010/10.019, apresentaram manifestação no mesmo sentido, discorrendo sobre a composição societária do Grupo Metalloys (controlado por R1 Participações S.A. e RX Holding Ltda.) para demonstrar a ausência de vínculo societário atual com a CCQM, e requereram o indeferimento dos pedidos de impedimento de voto.

A decisão de fls. 10.135 determinou o cômputo em apartado dos votos dos credores mencionados às fls. 9.993/9.994 —entre eles a CCQM—, a ser reapreciado após a Assembleia caso o voto se revele decisivo para o resultado. A Administradora Judicial, às fls. 10.158/10.159, confirmou que assim procederia e reiterou opinar pela intimação da CCQM.

A decisão de fls. 11.939/11.941 determinou a intimação da CCQM para se manifestar, em 10 dias, sobre as alegações contra ela formuladas.

A CCQM, então, apresentou manifestação (fls. 12.170/12.186) refutando a formação de grupo econômico: sustentou ser empresa autônoma, com individualidade patrimonial, operacional e orçamentária, atuando desde 2005 no ramo de importação e comercialização de insumos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS****Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

químicos; que Fábio Augusto Romão deixou seu quadro societário há mais de 13 anos, permanecendo a administração exclusivamente a cargo de Ricardo Oliveira Ramalho de Campos; que a ação penal invocada pelos credores refere-se a período em que Fábio ainda era sócio; e que a coincidência de endereço com a Metalloys em Itajaí/SC decorre de as empresas ocuparem salas distintas de um mesmo complexo logístico, sem confusão patrimonial. Requereu a manutenção de seu crédito na Classe III e a preservação de seu direito de participar da Assembleia.

A decisão de fls. 12.351/12.355 consignou que o crédito da CCQM restou comprovado por notas fiscais e registros do SPED, remetendo eventual impugnação à via própria do art. 8º da LFR, e registrou expressamente que o tema do voto/grupo econômico da CCQM seria apreciado no controle de legalidade do Plano, a partir do resultado da Assembleia.

Na Ata da Assembleia Geral de Credores de 30/07/2025 (fls. 12.553/12.559), a votação do Aditivo foi realizada em quatro cenários, considerando, entre outras variáveis, a possibilidade de a CCQM votar, tendo o Aditivo restado aprovado pela maioria dos credores das Classes I, III e IV em todos os cenários apurados.

Na Assembleia Geral de Credores realizada em 30/07/2025, a votação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi processada em quatro cenários distintos, de modo a contemplar as variáveis então pendentes de definição - entre elas, precisamente, a possibilidade de a CCQM exercer voto. Em todos os quatro cenários apurados, o Aditivo restou aprovado pela maioria legal exigida nas Classes I, III e IV (fls. 12.553/12.559). Verifica-se, portanto, que o resultado da deliberação assemblear independeu do voto da CCQM: a aprovação do Aditivo se manteria íntegra tanto na hipótese de cômputo quanto na de exclusão desse voto específico.

Diante desse quadro, a controvérsia relativa à validade do exercício do direito de voto pela CCQM - e, por consequência, à própria alegação de formação de grupo econômico enquanto fundamento para o afastamento desse voto - perdeu o objeto, na medida em que sua análise não é apta a alterar o resultado já consolidado da Assembleia. Deixo, assim, de apreciar o mérito da alegação de grupo econômico para os fins pretendidos pelas credoras objetantes (afastamento do voto e, subsidiariamente, invalidação do resultado assemblear), por ausência de utilidade prática da medida.

Fica ressalvado, tão somente, que a presente decisão não obsta a discussão, pela via própria, de eventual impugnação ao crédito da CCQM (art. 8º da Lei nº 11.101/2005), tema estranho ao controle de legalidade ora exercido e já endereçado, quanto à comprovação documental do crédito, na decisão de fls. 12.351/12.355.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
4. Da regularização fiscal

Como exaustivamente analisado, todo passivo fiscal encontra-se regularizado, com exceção da União Federal, perante a qual a recuperanda já tomou todas as providências necessárias, restando pendente apenas apreciação pelo ente.

Nesse cenário, entendo possível a aprovação do plano, sob condição resolutiva caso não providenciada a regularização no prazo. E, quanto ao prazo, adoto aquele concedido liminarmente pelo E. Tribunal quando do recebimento do AI n. 2074433-33.2026.8.26.0000, ou seja, comprovando-se a regularidade dentro dos 150 dias já concedidos.

Em razão do que decidido, promova a z. Serventia a comunicação desta ao E. Tribunal, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. Carlos Alberto de Salles (decisão às fls. 13609/13610), para apreciação e eventuais providências.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta:

I. Rejeito as objeções apresentadas quanto às Cláusulas 4, 4.2.2, 4.2.5, 4.2.6, 5.1 e 5.2, por não vislumbrar ilegalidade nos meios de recuperação ali previstos, ressalvado que as Recuperandas ficam adstritas às medidas expressamente indicadas no Plano, não lhes sendo lícito valer-se de meios de recuperação diversos dos ali estabelecidos;

II. Determino que qualquer reorganização societária das Recuperandas no curso da recuperação judicial - incluindo incorporação, cisão, fusão, transformação, dissolução, liquidação ou constituição de SPEs e SCPs, nos termos das Cláusulas 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.3 - seja precedida de autorização deste Juízo, ouvidos a Administração Judicial e o Ministério Público;

III. Determino que a alienação de bens do ativo não circulante das Recuperandas não expressa e pormenorizadamente indicados no Plano, nos termos das Cláusulas 4.4, 4.4.1 e 4.4.2, dependerá de prévia autorização deste Juízo, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, independentemente da homologação do Plano;

IV. Determino a adequação da Cláusula 6.1.1 do Aditivo (e correlata 6.1.4 do Plano original) para que, mantida a limitação dos créditos da Classe I a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos com o deságio de 85% aplicável ao saldo excedente, tal como aprovado pelos credores, o pagamento desse saldo remanescente seja realizado no prazo de até 1 (um) ano; determino, ainda, quanto à subcláusula 6.1.1.3, que os créditos trabalhistas tornados líquidos após o início dos pagamentos previstos no Plano sigam o cronograma de pagamento dos demais credores da mesma classe, e que,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

na hipótese de habilitação após o decurso de 12 (doze) meses, o crédito seja pago de forma integral e imediata;

V. Declaro a legalidade da Cláusula 6.2 e subitens 6.2.2 e 6.2.3.1 (classe de credor parceiro fornecedor e financeiro), afastando expressamente qualquer interpretação que condicione a adesão a essas classes ao voto favorável ao Plano de Recuperação Judicial;

VI. Rejeito as objeções apresentadas quanto à Cláusula 6.3 do Plano (6.1.3 e seguintes do Aditivo), por se tratar de matéria econômico-financeira de deliberação soberana da Assembleia-Geral de Credores, insuscetível de controle judicial de mérito;

VII. Declaro que a novação e a extinção de garantias pessoais, avais, fianças e demais obrigações solidárias previstas nas Cláusulas 7.1.1 e 7.1.17 do Aditivo (7.1 e 7.12 do Plano original) somente produzirão efeitos em relação aos credores que aprovaram o Plano sem qualquer ressalva, preservados os direitos dos credores que se abstiveram, votaram contrariamente ou formularam ressalva expressa;

VIII. Declaro a ilegalidade da Cláusula 7.1.3 e 7.1.7 do Aditivo (7.4 do Plano original) na parte em que pretende estender a extinção de ações de cobrança, execuções e demais medidas judiciais aos coobrigados, avalistas, fiadores e sociedades relacionadas às Recuperandas, ressalvado aos respectivos credores o direito de buscar a satisfação de seus créditos por tais vias em face desses terceiros;

IX. Determino a adequação da Cláusula 7.1.10 do Aditivo (7.6 do Plano original) para que a homologação do Plano importe, tão somente, a suspensão dos protestos e a retirada da publicidade dos cadastros de inadimplentes relativos aos débitos novados, sob condição resolutiva do cumprimento integral das obrigações do Plano, e não o cancelamento definitivo;

X. Declaro válida a Cláusula 7.1.11 do Aditivo (7.7 do Plano original) exclusivamente quanto à primeira hipótese de descumprimento de obrigação prevista no Plano, hipótese em que poderá ser convocada nova Assembleia Geral de Credores; verificado novo inadimplemento, incidirá, sem nova convocação assemblear, a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 61, §1º, da Lei nº 11.101/2005;

XI. Acolho o pedido da credora Citol Indústria de Tratamento de Óleo S.A. e determino sua classificação como credora parceira, nos termos da Cláusula 6.2 do Aditivo;

XII. Julgo prejudicada, por perda superveniente de objeto, a controvérsia relativa ao direito de voto da credora CCQM - Comercial Catarinense Química e Metais Ltda. e à alegação de formação de grupo econômico com as Recuperandas para esse fim específico, uma vez que o resultado da Assembleia Geral de Credores independeu de seu voto, tendo o Aditivo sido aprovado pela maioria legal em todos os cenários apurados; ressalvo que a presente decisão não prejudica eventual

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

impugnação ao crédito da CCQM pela via própria do art. 8º da Lei nº 11.101/2005;

XIII. CONCEDO a recuperação judicial de Metalloys & Chemicals Comercial Ltda., S Chem das Américas Comércio, Importação e Exportação Ltda. e SMO Participações Ltda., nos termos do art. 58, caput, da Lei nº 11.101/2005, homologando o Plano de Recuperação Judicial (fls. 8.769/8.927) e seu Aditivo (fls. 12.439/12.502), com as adequações determinadas nos itens II, III, IV, V, VII, VIII, IX e X supra, sob condição resolutiva de comprovação da regularidade fiscal perante a União no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias já concedido em sede do Agravo de Instrumento nº 2074433-33.2026.8.26.0000;

XIV. Comunique-se esta decisão ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial (Des. Rel. Carlos Alberto de Salles), para ciência e eventuais providências no âmbito do referido Agravo de Instrumento (decisão de fls. 13.609/13.610);

XV. Publique-se a presente decisão, dela se dando ciência às Recuperandas, à Administradora Judicial, ao Ministério Público e aos credores, na forma da lei.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**